



Proposta de Lei 28/XV/1 (GOV) - Procede à reestruturação do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer escrito sobre a PROPOSTA DE LEI N.º 28/XV/1.^a – *Procede à reestruturação do Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial.*

I. Enquadramento

Na exposição de motivos da iniciativa legislativa em apreço, refere-se que o diploma visa reestruturar o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, em conformidade com os instrumentos de apoio a adotar pelos Estados-Membros recomendados na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho «Reforçar a cooperação em matéria de aplicação da lei na EU: o modelo europeu de intercâmbio de informações (EIXM)», em linha com as «Orientações para a criação de um ponto único de contacto para o intercâmbio internacional de informação entre serviços de polícia»¹ e o «Manual de intercâmbio de informação entre serviços de polícia»², e no seguimento da terceira avaliação a Portugal sobre

¹ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10492-2014-ADD-1-REV-2/en/pdf>

² <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-5825-2020-INIT/pt/pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

a aplicação do Acervo de Schengen, ocorrida em 2017, na qual se identificou essa necessidade.

Mais se esclarece que com o objetivo de “dar cumprimento a essa recomendação e de forma a impulsionar as ferramentas e canais de cooperação policial internacional, importa proceder à consolidação da estrutura preconizada para o PUC-CPI, através da efetiva integração da Unidade Nacional da EUROPOL e do Gabinete Nacional da INTERPOL no seu seio, as quais ainda se encontram, presentemente, a funcionar junto de outra entidade.”

Nesse sentido, propõe o Governo proceder à consolidação da estrutura preconizada para o PUC-CPI através da “efetiva integração” da Unidade Nacional da EUROPOL e do Gabinete Nacional da INTERPOL, atualmente sob a alçada da Polícia Judiciária através da Unidade de Cooperação Internacional, e proceder à atualização e clarificação das competências do PUC-CPI em resultado da referida integração efetiva.

As alterações preconizadas apontam, ainda, para a necessidade de se proceder à atualização e clarificação de competências do PUC, de modo a conferir coerência a todo o sistema de cooperação policial internacional. Neste sentido apresenta-se a proposta de atribuição ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna da competência de coordenação nacional dos trabalhos preparatórios e do seguimento das ações decorrentes do mecanismo de avaliação da aplicação do acervo de Schengen a Portugal, bem como a consagração da intervenção deste, através de audição antes da tomada de decisão final, no processo de nomeação do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, do Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Diretor do Serviço de Informações de Segurança, o que considera enquadrar-se no âmbito do exercício das suas competências de coordenação, direção, controlo e comando operacional.



Para tanto, a presente PPL procede à quinta alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, alterando a redação do respetivo artigo 12.º, e à sexta alteração à Lei n.º 53/2009, de 29 de agosto, na sua redação atual, que aprova a Lei da Segurança Interna, alterando a redação dos artigos 16.º, 23.º-A e 25.º bem como revogando o n.º 8 do artigo 23.º-A do mesmo diploma.

II. Análise

Relativamente à análise a empreender, considerando as concretas funções desempenhadas pelo Ministério Público no contexto da proposta legislativa, como nota prévia refira-se que o Ponto Único de Contacto para Cooperação Policial (vulgo PUC ou SPOC) foi criado pelo Decreto-lei n.º 49/2017 de 24 de maio. Na senda da criação do mesmo, foi nomeada uma representante do Ministério Público no Gabinete referido, que até hoje aí exerce funções dispendo de gabinete e acesso a correio eletrónico, para troca de informações e apoio ao funcionamento do PUC.

No que concerne à coerência das alterações legislativas concretamente propostas enquanto decorrência lógica dos objetivos delineados na exposição de motivos, nada de relevante há a referir, destacando-se designadamente:

- a) Alteração ao **artigo 12º da Lei nº 49/2008**³: A concentração, no PUC, de entidades vocacionadas para a cooperação policial, tais como o Gabinete Nacional da INTERPOL, o Gabinete Nacional SIRENE e a Unidade Nacional da EUROPOL corresponde a modelos estruturais já desenvolvidos, com resultados positivos, noutros Estados, afigurando-se a única forma de criar um verdadeiro ponto único de cooperação policial, rentabilizando sinergias e evitando duplicações de esforços e perda de informação;

³ Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, *Lei de Organização da Investigação Criminal*



- b) **Artigo 23º-A da Lei n.º 53/2008**⁴: com esta alteração considera-se que se encontra salvaguardada a assistência às autoridades judiciais, nos estritos termos previstos na lei processual penal, o que constitui prática habitual vantajosa, na senda da facilitação e aceleração dos procedimentos de cooperação judiciária;
- c) A transmissão de pedidos de detenção provisória, a que se referem as alterações previstas na **alínea k) do artigo 23º-A**, por intervenção do PUC resulta diretamente do disposto nos artigos 38º nº4 e 29º nº1 da Lei n.º 144/99⁵, que atribuía estas competências ao Gabinete Nacional da INTERPOL, pelo que não nos merece qualquer reparo a sua inclusão na alteração deste diploma.

Cumprе igualmente, nesta sede, destacar alguns pontos no contexto do desempenho de funções do Ministério Público, que nos merecem alguma reticência, nomeadamente a proposta de alteração ao já citado **artigo 23-A**, no que refere aos seus **números 13 e 14**.

Dispõe o mencionado nº13 que *“O Ministério Público promove o envio ao PUC-CPI das certidões das decisões judiciais proferidas contra cidadãos estrangeiros condenados, para efeitos de comunicação ao país de origem”*.

A comunicação do teor de decisões de condenação de cidadãos estrangeiros corresponde a cooperação judiciária, e não policial, devidamente prevista e regulada pelo artigo 22º da Convenção Europeia sobre Auxílio Judiciário Mútuo (Estrasburgo, 20 de abril de 1959).

Assim, deverão as autoridades judiciais portuguesas, relativamente a cidadãos estrangeiros, e estrangeiras relativamente a cidadãos portugueses, comunicar o

⁴ Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto, *Lei de Segurança Interna*

⁵ Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, *Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

teor de decisões de condenação proferidas para sua inserção no registo criminal nacional do condenado.

Esta comunicação é feita entre autoridades centrais nacionais. No caso português a autoridade central é a Direção de Serviços de Identificação Criminal.

Na senda da vinculação de Portugal a esta Convenção, e como forma de complementar a mesma, contém a Lei 144/99 de 31 de agosto duas normas que assinalam a presença e atividade de autoridades centrais da cooperação judiciária relativa à transmissão de informação sobre registo criminal de cidadãos estrangeiros, condenados em Portugal, ou portugueses condenados no estrangeiro, que pressupõe a obtenção de informação sobre as respetivas condenações. Assim:

- a) O artigo 162º que refere que a comunicação de pedidos de registo criminal (que pressupõe a completude dos mesmos mediante obtenção sistemática da informação sobre condenação de nacionais em Estado estrangeiro) é efetuada aos serviços de identificação criminal;
- b) O artigo 163º que refere que a solicitação de informação sobre sentenças ou cópias das mesmas terá de ser feita através da autoridade central, *in casu* a Procuradoria-Geral da República.

Parece-nos, assim, que por força da existência de instrumentos internacionais de aplicação vasta e, na sua ausência, por aplicação direta da Lei 144/99 de 31 de agosto, resulta claro que, no caso a que se refere este número 13, a comunicação do teor de decisões judiciais proferidas contra cidadãos estrangeiros corresponde a cooperação judiciária, a estabelecer entre autoridades centrais nacionais devidamente designadas.

Acrescente-se, ainda, que no quadro da União Europeia o sistema ECRIS, de que é utilizadora nacional a citada Direção de Serviços de Identificação Criminal, permite a circulação desta informação de forma direta e o sistema ECRIS-CCN, em



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

implementação, vai ampliar o âmbito de aplicação do ECRIS a cidadãos nacionais de Estados fora da União Europeia.

A intervenção do PUC, à semelhança do que já efetuava o Gabinete Nacional da INTERPOL, apenas poderá ser concebida como uma forma de acelerar ou facilitar a cooperação neste campo, em situações de urgência devidamente assinaladas. De outra, forma parece-nos verificar-se, aqui, um claro conflito de competências, entre o PUC e a Direção de Serviços de Identificação Criminal, que nos parece pouco saudável renovar.

Quanto ao **nº 14** ele é também objeto de algumas dúvidas que passamos a enunciar:

Por um lado, com a expressão “factos relevantes”, por genérica ou pouco recortada, parece-nos criado um risco de interpretação muito avulsa. Cremos que, com a mesma, se está a pretender referir os grandes marcos da execução da pena, como sejam a respetiva liquidação, informação sobre a liberdade condicional e sobre a execução final da mesma. O seu âmbito de aplicação parece-nos ter sido retirado do mesmo artigo 22º da Convenção Europeia sobre Auxílio Judiciário Mútuo (20 de abril de 1959) quando refere a expressão “condenações e medidas subsequentes”.

Conforme já referimos estamos, de novo, em pleno ambiente de cooperação judiciária internacional, e não cooperação policial.

Estas normas, embora já de gênese um pouco crítica e que merece a nossa reserva, alcançavam alguma justificação num ambiente de cooperação por intervenção das autoridades diplomáticas, em que a intervenção de uma autoridade policial vocacionada para a cooperação internacional, como são os Gabinetes Nacionais INTERPOL, alterava substancialmente o resultado da cooperação, dada a extrema flexibilidade e rapidez dos contactos entre Gabinetes Nacionais.

Atualmente, com a facilidade de contactos entre autoridades judiciárias, não nos parece necessário também aqui introduzir uma norma que conflitua com competências na área da cooperação judiciária, devidamente estabelecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

III. Conclusão

De acordo com o preceituado no artigo 21.º, n.º 2, al. i) da Lei n.º 68/2019, de 27/08, alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, que aprova o Estatuto do Ministério Público, compete ao Conselho Superior do Ministério Público *emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça*.

Os propósitos da proposta normativa, elencados na respetiva exposição de motivos, encontram-se consubstanciados em alterações que se situam no âmbito da coordenação da cooperação policial internacional, preconizando-se a concentração sob uma única direção das autoridades nacionais tradicionalmente envolvidas na cooperação policial internacional.

Pelo que resta exposto, e sem prejuízo das questões assinaladas, a presente proposta de lei configura uma opção de política legislativa sobre a qual não nos caberá pronunciar, nada havendo a referir relativamente ao respeito pelos preceitos constitucionais e legais.

*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 20 de setembro de 2022